

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 16 de outubro de 2013

Ofício GP nº 2970/2013
e.TC-2762.989.13-5

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico que o Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada nesta data, acolheu o voto (anexo) do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, relator do processo em epígrafe, que abriga a Representação proposta por Mário Luis Dias Perez, contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2013 dessa Câmara, e decidiu determinar a suspensão do referido certame impugnado até ulterior decisão deste Tribunal, requisitando, ainda, de Vossa Excelência, a documentação indicada no art. 221 do Regimento Interno, relativa ao certame, a qual deverá estar acompanhada das alegações que entender necessárias, observando para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE**

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Presidente da Câmara
Municipal de Birigui
Susp/mlg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 16-10-2013 – MUNICIPAL
SUSPENSÃO

=====
Expediente: TC-002762.989.13-5
Representante: Mário Luís Dias Perez
Representada: Câmara Municipal de Birigui
Assunto: Representação objetivando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 18/2013, que tem por finalidade a locação de softwares e assistência técnica em diversas áreas e a orientação técnica em conformidade com a discriminação contida no presente edital e seus anexos.
Responsável: Wlademir Antonio Zavanella (Presidente em exercício da Câmara Municipal de Birigui)
Sessão de abertura: 23-10-13, às 13h30 min
Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP
=====

1. **MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação visando ao exame prévio do Pregão Presencial nº 18/2013, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, que tem por finalidade a *“locação de softwares e Assistência Técnica nas áreas de Protocolo/Arquivos e Tramitação de Processos (Secretaria); Controle de Veículos, Abastecimentos e Históricos de Serviços Realizados de Viagem (Frotas); Contabilidade Pública, Orçamento, PPA/LDO, Tesouraria, Compras/Licitações e Pregão Presencial; Almoxarifado; Patrimônio; Módulo Audesp com disposição automática para geração dos arquivos em XMLs (Movimentos Contábeis, Conciliações Bancárias Mensais, Abertura e Encerramento de Exercícios) e Portal da Transparência - (Integrado), Recursos Humanos e Folha de Pagamentos com disposição automática para a geração Mensal e Anual dos arquivos em XMLs das Remunerações dos Agentes Políticos - (Integrado) e Orientação Técnica em conformidade com a discriminação contida no presente edital e seus anexos”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se o **Representante** contra a indevida aglutinação de serviços, pois entende que *"o edital vai além da mera locação de softwares"*, pois o serviço de orientação técnica envolve *"consultoria por meio da apresentação de estudos, pareceres e ensinamentos sobre aplicação de normas legais relativas à área de Direito Administrativo Municipal, função esta incompatível com as atividades das empresas desenvolvedoras de sistemas de informática"*.

Requer, por esta razão, a suspensão liminar do certame e, no mérito, que seja determinada a supressão da prestação de serviços de orientação técnica, bem como das exigências de apresentação de amostras de orientações de suporte técnico.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

4. No caso vertente, há evidências de que assiste razão ao inconformismo trazido pelo Representante.

A finalidade do certame é, em síntese, a locação de softwares com assistência técnica e a orientação técnica.

Conforme se depreende da leitura do item 5¹ das Especificações dos Programas, contida do anexo I do edital, a Orientação Técnica consiste em serviços de assessoramento e consultoria.

Considerando que o referido serviço de orientação técnica não guarda qualquer pertinência com a locação de softwares, não há como serem licitados conjuntamente, pois afrontaria a previsão contida no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, de que os serviços serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

¹ "a) Orientação Técnica: A orientação técnica relativa às áreas de serviço abrangidas pelos programas informatizados a serem licenciados consiste no provimento de matérias ou artigos impressos, apresentando estudos, pareceres e ensinamentos práticos sobre a aplicação das normas legais, de responsabilidade da empresa a ser contratada e diretamente relacionado à área do Direito Administrativo Municipal, devendo estes ser enviados e atualizados mensalmente, ou a qualquer tempo, quando alguma alteração de norma legal ou regulamentar assim demandar." (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e à competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, a questão suscitada pelo Representante.

Considerando que está designada para o dia **23-10-13**, às **13h30min** a entrega das propostas, proponho o recebimento da representação como exame prévio do edital, determinando, liminarmente, à Câmara Municipal de Birigui que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Proponho, ainda, que se notifique o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wladimir Antonio Zavanella, para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se também que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO